



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
AUDITORIA INTERNA
SECRETARIA DE ORIENTAÇÃO E AVALIAÇÃO**

PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 676/2019

Referência : Informação nº 172/2019/ASTEC/SG. PGEA nº 1.00.000.015721/2019-87
Assunto : Orçamentário. Termo de Execução Descentralizada. Projeto *Monitoramento dos resíduos de agrotóxicos em água potável e suas fontes de captação na região da Grande Dourados, Mato Grosso do Sul*. Registro dos bens permanentes. Embrapa.
Interessado : Secretaria-Geral. Ministério Público Federal.

A Senhora Secretária-Geral Adjunta do Ministério Público Federal, por meio do Despacho contido na Informação em epígrafe, solicita manifestação desta Auditoria Interna do Ministério Público da União quanto ao procedimento para movimentar bens a serem adquiridos pelo Ministério Público Federal e destinados à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa, tendo em vista o Termo de Execução Descentralizada (TED), a ser firmado entre o MPF e o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos-CFDD/Ministério da Justiça, para execução do Projeto “Monitoramento dos resíduos de agrotóxicos em água potável e suas fontes de captação na região da Grande Dourados, Mato Grosso do Sul”.

2. Consta da minuta do TED que a 11ª Reunião Extraordinária do CFDD aprovou o Projeto de autoria do MPF¹, que consiste na realização de estudos e relatórios de diagnósticos quanto à presença de resíduos de agrotóxicos em água potável e suas fontes de captação na região da Grande Dourados, Mato Grosso do Sul, com vistas a avaliar a efetividade das políticas públicas e garantir segurança dos consumidores.

¹ Disponível em: https://justica.gov.br/Acesso/decisoes-dos-conselhos/arquivo_decisoes-dos-conselhos/conselho-federal-gestor-do-fundo-de-defesa-dos-direitos-difusos-cfdd/reunioes-2019/ata-11a-reuniao-extraordinaria.pdf. Acesso em: 29 ago. 2019, às 14h35.

3. Para a execução técnica do referido Projeto, o MPF contará com a parceria da Embrapa Agropecuária Oeste, Unidade de Pesquisa Ecorregional da Embrapa, localizada em Dourados, Mato Grosso do Sul, a qual possui laboratório de análises de resíduos de agrotóxicos, conforme consta do Anexo ao TED (Plano de Trabalho), e que foi construído, por meio do Termo de Cooperação, firmado entre referida empresa pública, Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul, Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região, Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul e Instituto de Meio Ambiente de Dourados (IMAM).

4. O questionamento da Senhora Secretária-Geral Adjunta surge a partir de recomendação constante na manifestação da Consultoria Jurídica da Secretaria-Geral (Parecer nº 666/2019/CONJUR) em que sugere ouvir a Procuradoria da República no Município de Dourados e a Secretaria de Administração do MPF sobre os procedimentos operacionais para a entrada dos bens na UG e seu desfazimento, tendo em vista a informação constante do Plano de Trabalho, anexo ao Termo de Execução Descentralizada, de que os bens adquiridos permanecerão na Embrapa após término da execução do projeto.

5. A Secretaria de Administração, por meio do Despacho SA/SG nº 15.617/2019, sugere a realização de transferência externa de bens não considerados inservíveis, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 9.373, de 2018, como sendo o enquadramento para justificar a movimentação dos bens do MPF para a Embrapa solicitando, no entanto, que seja ouvida a Audin/MPU.

6. Em exame, importante trazer à colação o que dispõe a legislação sobre a descentralização de créditos orçamentários para execução de projetos, senão vejamos:

LEI Nº 13.707, DE 14 DE AGOSTO DE 2018 (LDO 2019)

(...)

Art. 7º Todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito a título de transferência a outras unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º Não caracteriza infringência ao disposto no caput, bem como à vedação contida no inciso VI do caput do art. 167 da Constituição, a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora.

§ 2º *As operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ressalvado o disposto no § 1º, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91.*

DECRETO Nº 6.170, DE 25 DE JULHO DE 2007

(...)

Art. 1º Este Decreto regulamenta os convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada celebrados pelos órgãos e entidades da administração pública federal com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de programas, projetos e atividades que envolvam a transferência de recursos ou a descentralização de créditos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

§ 1º *Para os efeitos deste Decreto, considera-se:*

(...)

III - termo de execução descentralizada - instrumento por meio do qual é ajustada a descentralização de crédito entre órgãos e/ou entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, para execução de ações de interesse da unidade orçamentária descentralizadora e consecução do objeto previsto no programa de trabalho, respeitada fielmente a classificação funcional programática.

(...)

Art. 12-A. A celebração de termo de execução descentralizada atenderá à execução da descrição da ação orçamentária prevista no programa de trabalho e poderá ter as seguintes finalidades:

I - execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco, em regime de mútua colaboração;

II - realização de atividades específicas pela unidade descentralizada em benefício da unidade descentralizadora dos recursos;

III - execução de ações que se encontram organizadas em sistema e que são coordenadas e supervisionadas por um órgão central; ou

IV - ressarcimento de despesas.

§ 1º *A celebração de termo de execução descentralizada nas hipóteses dos incisos I a III do caput configura delegação de competência para a unidade descentralizada promover a execução de programas, atividades ou ações previstas no orçamento da unidade descentralizadora.*

§ 2º *Para os casos de ressarcimento de despesas entre órgãos ou entidades da administração pública federal, poderá ser dispensada a formalização de termo de execução descentralizada.*

§ 3º *É dispensada a formalização de termo de execução descentralizada nos processos de aquisição e contratação de bens e serviços em que a execução contratual for centralizada por meio da Central de Compras da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, sendo a sua operação definida por ato do Secretário de Gestão.*

7. Da leitura das disposições transcritas, tem-se que, regra geral, que todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes, sendo vedada a consignação de crédito a título de transferência a outras unidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social. Contudo, a própria Lei nº 13.707, de 2018, estabelece que não se constitui infringência a essa disposição, a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora.

8. Por sua vez, o regulamento que dispõe sobre as transferências de recursos da União (Decreto nº 6.170/2007) define o termo de execução descentralizada como sendo o instrumento por meio do qual é ajustada a descentralização de crédito entre órgãos e/ou entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, para execução de ações de interesse da unidade orçamentária descentralizadora e consecução do objeto previsto no programa de trabalho.

9. Nessa situação, portanto, a responsabilidade pela execução da ação é do órgão descentralizado, tornando-se executor dos recursos repassados, cabendo a esse realizar as contratações necessárias para a execução do objeto e prestar contas à unidade descentralizadora do crédito.

10. No caso em questão de TED firmado entre unidade do MPF e o CFDD, o MPF não estará executando orçamento próprio para a aquisição de equipamentos, material de consumo e contratação de outros serviços para atender suas necessidades de funcionamento, mas apenas promoverá a execução do orçamento descentralizado pelo CFDD, o qual tem por objeto a execução do Projeto referenciado, com o apoio técnico da Embrapa Agropecuária Oeste, observadas as regras estabelecidas no TED e seus anexos referentes à consecução do objeto.

11. Dessa forma, embora a unidade do MPF realize as contratações necessárias para implementação do objeto do projeto, há que se ter em mente que os bens não se destinam ao patrimônio e ao uso da Procuradoria, mas sim à Embrapa, conforme se observa das disposições do Termo de Execução Descentralizada, abaixo transcritas, as quais determinam, inclusive, que eles deverão ser entregues no Laboratório de Análises Ambientais da Embrapa Agropecuária Oeste, em Dourados-MS.

TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA Nº XX/2019

CLÁUSULA QUARTA - RELAÇÃO ENTRE AS PARTES

(...)

4.2. Compete à Unidade Descentralizadora:

4.2.1. *aprovar os procedimentos técnicos e operacionais necessários à execução do objeto deste instrumento;*

4.2.2. *realizar a descentralização dos créditos orçamentários e repassar os recursos financeiros à unidade descentralizada, conforme cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho;*

4.2.3. *orientar, acompanhar e supervisionar a execução do objeto pactuado;*

(...)

4.2.8. *analisar e aprovar a prestação de contas no tocante à consecução do objeto deste instrumento, emitindo parecer sob o aspecto técnico, quanto à execução física e atendimento dos objetivos anualmente.*

4.3. Compete à Unidade Descentralizada:

4.3.1. *organizar os procedimentos técnicos operacionais necessários à execução do instrumento;*

4.3.2. *executar o objeto deste instrumento, segundo o Plano de Trabalho aprovado;*

4.3.3. *designar servidor para acompanhar a execução do objeto;*

4.3.4. *consignar o FDD como instituição parceira em quaisquer ações de publicidade relacionada ao objeto do instrumento;*

4.3.5. *propiciar os meios e as condições necessárias para que os técnicos da unidade descentralizadora, dos órgãos de controle interno e externo tenham acesso a todos os equipamentos e documentos relativos à execução do objeto, bem como prestar as informações necessárias;*

4.3.6. *devolver à unidade descentralizadora os créditos orçamentários, porventura não empenhados no corrente exercício, com base no que dispõe o artigo 27 do Decreto nº 93.872/1986, observada a Norma de Encerramento do Exercício Financeiro expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional;*

4.3.7. *apresentar relatório anual quanto à execução do objeto e cumprimento de metas;*

4.3.8. *apresentar relatório final da execução do objeto, com a comprovação dos gastos, após sessenta dias do término da vigência do instrumento; e*

4.3.9. *manter os documentos comprobatórios das despesas realizadas e serviços executados, referente ao presente instrumento, arquivados em boa ordem, no próprio local em que foram contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de dez anos, contados da aprovação das contas pelos gestores das unidades envolvidas.*

4.4. Da Prestação de Contas:

4.4.1. A prestação de contas final será formalizada pela Unidade Descentralizada ao término da execução do objeto, devendo ser encaminhada ao FDD no prazo de até sessenta dias após o encerramento da vigência do instrumento, com os seguintes documentos:

- a) relatório de cumprimento do objeto, indicando o cumprimento das metas e etapas;
- b) relatório físico-financeiro; e
- c) comprovante de recolhimento do saldo de recursos, quando houver.

4.4.2. Caberá à Unidade Descentralizada promover, por meio de sua unidade gestora, apresentação de contas referente à aplicação e execução orçamentária e financeira dos recursos oriundos deste instrumento juntamente com sua prestação de contas anual aos órgãos de controle interno e externo da União.

ANEXO I

PLANO DE TRABALHO – FORMULÁRIO DESCRITIVO

(...)

2.4 PLANEJAMENTO/ESTRATÉGIAS A SEREM DESENVOLVIDAS

O presente projeto terá duração de 24 meses, compreendendo o período de maio de 2019 a abril de 2021. Atualmente, há uma parceria formalizada via Termos de Cooperação Técnica, com duração de 10 anos (validade até 2026), entre Embrapa Agropecuária Oeste, Ministério Público Estadual de Mato Grosso do Sul (MPMS), Ministério Público do Trabalho (MPT) –PRT 24ª Região em Dourados-MS, Ministério Público Federal (MPF) – Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul e Instituto de Meio Ambiente de Dourados (IMAM). Essa cooperação teve, como um dos objetivos, a construção de um Laboratório de Análises de Resíduos de Agrotóxicos na Embrapa Agropecuária Oeste (inauguração ocorrerá no final de abril 2019), em Dourados, MS. Esse laboratório será usado como referência no Estado de Mato Grosso do Sul para realização de análises de resíduos de agrotóxicos em água potável, águas superficiais e subterrâneas, alimentos e outros.

(...)

Após o término desse projeto vislumbra-se grande possibilidade de continuidade, diante da parceria formalizada via Termos de Cooperação Técnica, com validade de 10 anos (validade até 2026), entre Embrapa Agropecuária Oeste, Ministério Público Estadual de Mato Grosso do Sul (MPMS), Ministério Público do Trabalho (MPT) –PRT 24ª Região em Dourados-MS, Ministério Público Federal (MPF) – Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, e Instituto de Meio Ambiente de Dourados, ligado à Prefeitura Municipal de Dourados (IMAM). Com essa cooperação teremos um Laboratório de Análises de Resíduos de Agrotóxicos na Embrapa Agropecuária Oeste (inauguração ocorrerá no final de abril de 2019), em Dourados, MS. Esse laboratório será usado como referência no Estado de Mato Grosso do Sul para realização de análises de resíduos de agrotóxicos em água potável, águas superficiais e subterrâneas, alimentos e outros. Com a execução do presente projeto, mais equipamentos serão alocados no referido laboratório, permitindo aumentar sua capacidade analítica e

número de amostras analisadas. Importante salientar que a Embrapa Agropecuária Oeste, parceira técnica nesse projeto, possui profissionais qualificados e experientes na execução de projetos de pesquisa na área de resíduos de agrotóxicos no ambiente. Inúmeros resultados já foram gerados pela Embrapa Agropecuária Oeste, com relação ao comportamento ambiental de agrotóxicos em Mato Grosso do Sul, com exceção de dados de monitoramento em água potável e de captação. Portanto, essa sólida parceria entre o MPF, MPMS, MPT, IMAM e Embrapa, permitirá que, **após o término da vigência do Termo de Execução Descentralizado desse projeto, estudos de monitoramento de resíduos de agrotóxicos no ambiente continuem de forma sistemática.**

4. LOCAL DE ENTREGA DOS BENS E SERVIÇOS

**Embrapa Agropecuária Oeste - Laboratório de Análises Ambientais
BR 163 Km 253,6 – Trecho Dourados-Caarapó
CEP 79804-70 Dourados –MS**

TERMO DE REFERÊNCIA DAS DESPESAS

4. Discriminação e Justificativa da aquisição de equipamentos/materiais permanentes					
<i>Equipamento/Material permanente: (1º) Cromatógrafo líquido de ultraperformance acoplado a espectrômetro de massas (UHPLC-MS-MS), com injetor automático</i>					
<i>Obs.: acrescentar as especificações (memória, capacidade, versão e modelo dos computadores e impressoras, especificações do mobiliário etc), QUANTIDADE E CUSTO UNITÁRIO de CADA UM dos equipamentos ou materiais permanente</i>					
<i>Quantidade</i>	1,00	<i>Valor Unitário</i>	2.103.506,00	<i>Valor Total R\$</i>	2.103.506,00
<i>Justificativa da aquisição do bem: Aumentar a capacidade analítica do laboratório, bem como melhorar a sensibilidade analítica e diversidade de agrotóxicos a serem monitorados.</i>					
<i>Utilização do bem nas atividades. Será utilizado para identificação e quantificação dos resíduos de agrotóxicos nas amostras de água.</i>				<i>Tempo de uso: 24 meses</i>	
<i>Proposta para utilização do bem após a vigência do Convênio: Este equipamento servirá para estruturar o laboratório de referência (inaugurado em abril de 2019) no Estado do Mato Grosso do Sul para realização de análises de resíduos de agrotóxicos em água potável, águas superficiais e subterrâneas, alimentos e outros (ver item 2.4 do Anexo I)</i>					
<i>(...)</i>					
<i>Subtotal despesas de Capital. Equipamentos e Material Permanente.</i>					
<i>Quantidade</i>	10,00			<i>Valor total:R\$</i>	2.170.406,00

(...)

12. Da leitura dos trechos transcritos, extrai-se que ao MPF, na condição de órgão descentralizado, incumbe a execução do objeto do projeto, segundo o Plano de Trabalho, que contempla, entre outros, a aquisição de equipamentos, os quais farão parte do acervo patrimonial do laboratório da Embrapa, objetivando aumentar sua capacidade analítica e a quantidade de amostras analisadas. Assim, pode-se inferir ser mais adequado que os bens sejam desde já, não só entregues, mas também tombados e controlados diretamente pela Embrapa Agropecuária Oeste.

13. Dessa maneira, embora o MPF fique responsável pela licitação para aquisição dos materiais, não deve proceder o tombamento dos bens no acervo patrimonial da sua Unidade Gestora.

14. Ademais, a proposta da Secretaria de Administração de promover a incorporação dos bens no patrimônio da unidade gestora do MPF e depois realizar o desfazimento mediante transferência externa para a Embrapa, não se conforma, a nosso ver, com os preceitos constitucionais e legais abaixo destacados, especialmente com os constantes do Decreto nº 9.373/2018, por não se tratar de bens do MPF e que agora serão objeto de desfazimento; e por ser a Embrapa uma empresa pública, que nem mesmo consta no rol de possíveis destinatários expressos de cessão de bens em caráter precário e por prazo determinado (incisos II e III do art. 4º).

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

(...)

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:*

DECRETO-LEI Nº 200/1967

(...)

*Art. 14. O **trabalho administrativo será racionalizado mediante simplificação de processos e supressão de controles que se evidenciarem como puramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco.***

(...)

DECRETO Nº 9.373/2018

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a alienação, a cessão, a transferência, a destinação e a disposição final ambientalmente adequadas de bens móveis no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

(...)

Art. 3º Para que seja considerado inservível, o bem será classificado como:

I - ocioso - bem móvel que se encontra em perfeitas condições de uso, mas não é aproveitado;

II - recuperável - bem móvel que não se encontra em condições de uso e cujo custo da recuperação seja de até cinquenta por cento do seu valor de mercado

ou cuja análise de custo e benefício demonstre ser justificável a sua recuperação;

III - antieconômico - bem móvel cuja manutenção seja onerosa ou cujo rendimento seja precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência; ou

IV - irrecuperável - bem móvel que não pode ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão de ser o seu custo de recuperação mais de cinquenta por cento do seu valor de mercado ou de a análise do seu custo e benefício demonstrar ser injustificável a sua recuperação.

Art. 4º A cessão, modalidade de movimentação de bens de caráter precário e por prazo determinado, com transferência de posse, poderá ser realizada nas seguintes hipóteses:

I - entre órgãos da União;

II - entre a União e as autarquias e fundações públicas federais; ou

III - entre a União e as autarquias e fundações públicas federais e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e suas autarquias e fundações públicas.

Parágrafo único. A cessão dos bens não considerados inservíveis será admitida, excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente.

Art. 5º A transferência, modalidade de movimentação de caráter permanente, poderá ser:

I - interna - quando realizada entre unidades organizacionais, dentro do mesmo órgão ou entidade; ou

II - externa - quando realizada entre órgãos da União.

Parágrafo único. A transferência externa de bens não considerados inservíveis será admitida, excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente.

(...)

Art. 10. As classificações e avaliações de bens serão efetuadas por comissão especial, instituída pela autoridade competente e composta por três servidores do órgão ou da entidade, no mínimo.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SG/MPF Nº 9/2019

Art. 1º As normas gerais sobre a gestão de bens permanentes no âmbito do Ministério Público Federal (MPF) ficam estabelecidas por esta Instrução Normativa.

(...)

CAPÍTULO III

DO INGRESSO DOS BENS

Art. 8º O ingresso de bens permanentes no acervo do MPF far-se-á por:

I - Compra: aquisição bens permanentes com utilização de recursos orçamentários

II - Permuta: troca de bens permanentes entre o MPF e outros órgãos ou entidades da Administração Pública;

III - Doação: entrega gratuita de bens permanentes ao MPF por instituições públicas, privadas ou pessoas físicas;

IV - Construção e/ou Fabricação própria: construção, confecção ou produção, no próprio MPF, de bens permanentes.

*§ 1º Os bens permanentes que tenham ingressado no MPF por uma das modalidades especificadas nos incisos I a V serão **tombados antes de serem distribuídos e/ou utilizados.***

§ 2º (...)

*§ 3º Os bens permanentes e imóveis **adquiridos**, construídos ou recebidos pelo MPF com recursos de convênios ou outros instrumentos similares e que **não tenham que ser restituídos após sua vigência deverão receber o número de patrimônio**, a especificação cadastral com o número do convênio, e fonte de recursos de que forem provenientes.*

§ 4º (...)

*§ 6º Todos os bens permanentes **ingressados, definitivamente**, no MPF **deverão**, à vista das respectivas documentações, **ser cadastrados junto à Unidade de Administração de Material e Patrimônio.***

15. No tocante aos registros no SIAFI, informamos que a Unidade Gestora responsável pela aquisição dos bens deverá adotar, em especial, os seguintes procedimentos:

- a) **Aquisição de Material de Consumo** – emissão de um Documento Hábil NP (Nota de Pagamento), no SIAFIWeb, utilizando a Situação **DSP102** (Aquisição de materiais para consumo imediato). Além disso, preencher o campo “Observação”, da Aba “Dados Básicos”, com informações que permitam identificar a operação realizada;
- b) **Aquisição de Equipamentos e Material Permanente** – emissão de um Documento Hábil NP (Nota de Pagamento), no SIAFIWeb, utilizando a Situação **DSP201** (Aquisição de bens móveis). O campo “Observação”, da Aba “Dados Básicos”, deve ser preenchido conforme instruções acima;
- c) **Baixa contábil dos bens móveis entregues à Embrapa** – logo após a liquidação da despesa com aquisição de equipamentos e material permanente, a unidade gestora deve emitir Documento Hábil **PA** (Lançamentos Patrimoniais), no SIAFIWeb, utilizando a Situação **IMB025** (Baixa de bens móveis). O campo “Observação”, da Aba “Dados Básicos”, deve ser preenchido conforme instruções acima.

16. Em face do exposto, somos de parecer que os materiais permanentes adquiridos pelo MPF, em cumprimento à execução dos termos do projeto em pauta, deverão ser entregues na Embrapa Agropecuária Oeste, que deverá adotar as providências cabíveis para tombamento.

É o Parecer.

Brasília, 6 de setembro 2019.

MÁRCIA BARROS DE OLIVEIRA
CORAG/SEORI

ROGÉRIO DE CASTRO SOARES
Coordenador de Orientação de Atos
de Gestão

De acordo.
À consideração do Senhor Auditor-Chefe.

Aprovo.
Encaminhe-se à SG/MPF e à SEAUD.

Em 6 / 9 / 2019.

MARA SANDRA DE OLIVEIRA
Secretária de Orientação e Avaliação

SEBASTIÃO GONÇALVES DE AMORIM
Auditor-Chefe



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **AUDIN-MPU-00001876/2019 PARECER nº 676-2019**

Signatário(a): **SEBASTIAO GONCALVES DE AMORIM**

Data e Hora: **06/09/2019 14:12:17**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **MARA SANDRA DE OLIVEIRA**

Data e Hora: **06/09/2019 14:14:47**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MARCIA BARROS DE OLIVEIRA**

Data e Hora: **06/09/2019 14:15:15**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MARCIO ALVES DE ANDRADE**

Data e Hora: **06/09/2019 14:16:25**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 212FA39B.87560EE7.0328FF1E.A821774C